

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. MOREIRA FRANCO)

Fixa prazo para conclusão dos
processos administrativos fiscais no âmbito do
Ministério da Fazenda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os processos administrativos de exigência de créditos tributários de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, deverão ser julgados administrativamente no prazo de:

I – noventa dias, pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, a contar da apresentação da impugnação ou manifestação de inconformidade; ou

II – cento e vinte dias, pelo Conselho de Contribuintes, a contar da data da apresentação de recurso voluntário pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Expirados os prazos previstos nos incisos I e II do **caput** sem julgamento por parte dos órgãos neles mencionados, fica suspensa a fluência de juros de mora ou de multa moratória até trinta dias após a data do julgamento pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento ou pelos Conselho de Contribuintes, conforme o caso.

Art. 2º—Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos apenas em relação aos processos protocolados posteriormente a esta data.

JUSTIFICAÇÃO

Situação insustentável tem se apresentado no que se refere ao julgamento dos processos administrativos fiscais no âmbito do Ministério da Fazenda.

Por vezes, o contribuinte é vítima de uma autuação fiscal e, ao recorrer à via administrativa para apresentação de sua defesa, tanto as Delegacias da Receita Federal de Julgamento quanto o Conselho de Contribuintes chegam a demorar dez anos para um pronunciamento sobre os feitos.

Durante todo esse prazo, os créditos tributários ficam sujeitos a juros de mora com base na variação da taxa Selic.

A situação se torna alarmante para os contribuintes na medida em que, ao ser solicitada a apresentação de uma prova ou documento após sete ou oito anos, ele pode nem mais possuí-la e, assim, ficar sujeito ao pagamento de imposto indevido, acrescido de juros de mora transcorridos em período extenso simplesmente pela inércia do Fisco.

O projeto de lei ora apresentado visa a sanar esta injustiça, na medida em que fixa prazo para julgamento dos processos administrativos fiscais, tanto em primeira quanto em segunda instância.

Ressalte-se que nenhum impacto terá o projeto nas contas públicas, na medida em que será aplicável apenas aos processos autuados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado MOREIRA FRANCO